

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Indaial/SC, 27 de Junho de 2017.



Ilustríssima Senhora, Carmen Lúcia Bairros dos Santos, Pregoeira, da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2017

ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.095.407/0001-86, com sede na Av. Dr. Blumenau, 9400, Encano, na cidade de Indaial, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e item 12 deste edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão da Sra. Pregoeira que julgou classificada e habilitada a licitante AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA – ME CNPJ: 21.793.305/0001-78, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Fundação Nacional da Saúde - FUNASA para o Pregão Eletrônico nº 13/2017, cujo objeto consiste em: Contratação de pessoa Jurídica para a construção da Solução Alternativa Coletiva de Tratamento de Água para consumo humano, denominada SALTA-Z, sob supervisão da Funasa, utilizando filtro zeólita, dosadores de coagulante e cloro desenvolvidos pela Funasa/Superintendência Estadual do Pará – Suest/PA, com capacidade para produção de 1.000 L/hora de água potável, observando as especificações descritas no Anexo I, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pela licitante, a Pregoeira culminou por julgar classificada e habilitada a empresa AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA – ME, ao arreio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

II.1 – Identificação da Licitante antes da Sessão de Lances

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam enviar sua proposta de preços por meio do sistema eletrônico, contendo o valor unitário e a síntese do objeto da presente licitação, sendo expressamente vedada a identificação do proponente nas propostas enviadas., conforme Item 8.1 do Edital, a qual transcrevo abaixo:

8.1. A participação no Pregão na forma eletrônica dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento das Propostas de Preços, contendo o valor total unitário para cada lote cotado e a síntese do objeto da presente licitação, a partir da data da disponibilização do Edital, até o horário limite do início da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema eletrônico do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, sendo expressamente vedada a identificação do proponente nas propostas enviadas.

De acordo com as informações contidas na proposta encaminhada eletronicamente pela licitante AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA – ME, a mesma se identificou no campo destinado para síntese do objeto da presente licitação, conforme segue a transcrição na íntegra da proposta apresentada da empresa ora declarada vencedora:

“Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Construção da Solução Alternativa Coletiva de Tratamento de Água para Consumo Humano, denominada SALTA-Z, sob supervisão da Funasa, utilizando o Filtro de Zeólita, dosadores de coagulante e cloro desenvolvidos pela Funasa/Superintendência Estadual do Pará Suest/PA, com capacidade para produção de 1.000L/hora de água potável - marca AE, fabricante AQUA ETE, modelo AGUA 1M/H, de acordo com as especificações e regras do Edital 13/2017”

O Decreto Federal n.º 5.450/2005, que "Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.", em seu art. 24, § 5º dispõe que "Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante". Nesse sentido, se é vedada a identificação do licitante durante a sessão pública, para não se ter conhecimento da empresa de menor valor, ocorre que a licitante ora declarada vencedora, se identificou quando adicionou sua marca e fabricante na síntese do objeto, algo que fica público para todos os licitantes durante a sessão de lances e antes do término da mesma, a decisão de manter habilitada a licitante AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA – ME afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei n° 8666/93.

Nesse sentido, a empresa inicialmente julgada vencedora, deverá ser INABILITADA do certame, pois fez sua identificação de sua marca/fabricante na proposta de preços eletronicamente enviada, bem como não atendeu ao item 8.1 do Edital.

II.2 – Documentos fora do prazo máximo estabelecido

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar todos documentos exigidos para habilitação com os respectivos prazo de validade, e os documentos que não constar o respectivo prazo de validade, será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão, exceto atestados de capacidade técnica, conforme item 11.11.1 do edital, a qual transcrevo abaixo:

“11.11.1. Caso não conste do documento o respectivo prazo de validade, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão, exceto atestados de capacidade técnica.”

A licitante ora declarada vencedora, apresentou a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e a Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes estadual com emissão muito superior a 60 dias, vejamos: CNPJ emitido em 04/02/2015, Comprovante Estadual emitido em 26/02/2015 a decisão de manter habilitada a licitante AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA – ME afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei n° 8666/93.

Nesse sentido, a empresa inicialmente julgada vencedora, deverá ser INABILITADA do certame, pois fez o envio de documentos exigidos para habilitação fora do prazo

máximo permitido, bem como não atendeu ao item 11.11.1 do Edital.

II.3 – Atestado de Capacidade Técnica não compatível com o objeto

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove ter o licitante fornecido de forma satisfatória, bens compatíveis com o objeto desta licitação, ocorre que a empresa ora declarada vencedora, apresentou “2 (dois)” atestados de capacidade técnica, os quais relato abaixo:

Atestado 1: Fornecimento de ETE tipo Eletrólise para a SANEAGO – Saneamento de Goiás S.A, ocorre que nem atestado de capacidade técnica esse documento é, visto ser uma Declaração de Avaliação de desempenho de uma ETE tipo eletrólise (ESCALA PILOTO), a qual a licitante ora declarada vencedora realizou testes com o novo produto para tratamento de efluente, ou seja, não é um atestado de capacidade técnica, ainda podemos verificar que o equipamento piloto é para Tratamento de Efluente, nada tendo haver com o objeto desta licitação, que se refere a tratamento de água potável e muito menos compatível com o objeto, já que são tecnologias totalmente diferentes, vale informar também, que a empresa não apresentou o Registro no CREA desse atestado, conforme item 13.5 do termo de referência.

Atestado 2: Fornecimento de Unidades Móveis de Tratamento de Água para JI Soluções Ambientais. Vamos aos fatos: Atestados emitido em 01 de julho de 2016, Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida em 27/03/2017, cujo o período de execução da obra foi de 01/07/2016 a 31/10/2016, cuja atividade técnica foi somente MONTAGEM Estação de Tratamento de Água – 1 unidade; A Nota Fiscal a qual provaria o fornecimento do Equipamento ora atestada pela empresa JI Soluções Ambientais foi emitida em 19/01/2017, ou seja, 6 (seis) meses depois do atestado técnico. Como alguma empresa emite um atestado técnico de fornecimento 6 (seis) meses antes de realmente receber o produto? Nesse caso, esse suposto atestado de fornecimento emitido antecipadamente, não pode ser considerado válido, visto que a empresa JI Soluções ambientais nem havia recebido o produto para ser atestado.

Vale ressaltar ainda, que o edital é bem claro no item 13.5 do termo de referência a qual solicita que a licitante deverá possuir em seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta profissional de nível superior devidamente habilitado, reconhecido pela entidade competente (CREA) detentor de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado. O

Atestado de capacidade técnica registrado no CREA apresentado pela licitante ora vencedora, sob ART nº 1020170016399, refere-se a tão somente MONTAGEM de estação de tratamento de água, ou seja, o atestado apresentado registrado no CREA não é de execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, visto que o objeto se refere a fornecimento e não a montagem. O CREA é claro ao informar a Ressalva na Certidão de Acerto Técnico apresentada pela licitante de nº

1020170000651 a qual diz: “O ATESTADO ESTÁ REGISTRADO APENAS PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DA ART, DESENVOLVIDAS DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL NA ENGENHARIA AMBIENTAL” Sendo assim, a empresa não comprovou a Capacidade Técnica, visto que o atestado registrado no CREA se refere a tão somente MONTAGEM e não fornecimento/execução.

Nesse sentido, a empresa inicialmente julgada vencedora, deverá ser INABILITADA do certame, pois não apresentou atestado de capacidade técnica compatíveis com o objeto desta licitação, bem como não atendeu aos itens 11.1.3.1 do Edital e 13.5 do Termo de Referência.

SAÚDE - F. NACIONAL
PRESI. F. NACIONAL
Fls.: 299
Rubrica: (assinatura)

II.4 – Capacidade financeira incompatível

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social além de comprovar a boa situação financeira avaliada pelo SICAF.

Ocorre que a empresa primeiramente, não apresentou o Registro no SICAF para avaliar a situação financeira, e também não apresentou os cálculos exigidos para a comprovação da Boa Situação financeira resultante da aplicação de Formulas de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.

Ao analisar o balanço apresentado pela empresa, a mesma não atende os requisitos de Boa Situação Financeira, pois seu índice após o cálculo da Liquidez Geral fica abaixo de 1 (0,769) tornando a licitante inabilitada pela qualificação financeira.

Ainda nesse sentido, vimos que o Capital Social da Empresa ora declarada vencedora é de apenas R\$ 51.000,00(Cinquenta e um mil reais), valor esse correspondente a 0,63% do valor total da proposta apresentada pela empresa.

Ocorre também, que a empresa ora declarada vencedora, não apresentou o balanço do ano anterior registrado ou autenticado na junta comercial, conforme determina o item 11.1.4.1 b.1, além de que o Balanço Patrimonial apresenta Divergências com as Demonstrações de Resultado do Exercício, visto e claro que os valores apresentado como Resultado do Exercício estão divergentes, sendo no Balanço R\$ (110.257,76) e no DRE R\$ (111.874,93), tornando assim o balanço apresentado fora dos padrões exigidos na forma da lei, como determina o edital.

Nesse sentido, a empresa inicialmente julgada vencedora, deverá ser INABILITADA do certame, pois não comprovou a boa situação financeira, bem como não atendeu aos itens 11.1.4.1 b.1 e 11.1.4.1 b.2 do Edital.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA – ME, desclassificada e inabilitada do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Pelo acima exposto, solicitamos que seja dada a continuidade de verificação de habilitação da próxima empresa melhor classificada.

Nestes Termos
P. Deferimento

Acetecno do Brasil
Cesar de Arruda
Claudinei N. Barros

Indaial/SC, 27 de Junho de 2017.